

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Apresentação: 06/05/2025 14:37:53.760 - CCTI
EMC 2/2025 CCTI => PL 469/2024
EMC n.2/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2024:

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É vedada aos provedores de conexão à internet a cobrança de valores com base no volume de tráfego gerado por provedores de aplicações de internet cuja propriedade ou controle, direto ou indireto, seja majoritariamente exercido por pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o caput deve observar o princípio da neutralidade de rede previsto nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar tratamento normativo específico aos serviços de sob controle nacional, impedindo que essas entidades, sejam oneradas por cobranças incidentes sobre o tráfego de dados gerado por suas aplicações na internet. A medida reconhece o papel estratégico dos principais players na promoção da cultura, da diversidade de opiniões e da cidadania, garantindo-lhes tratamento diferenciado no uso da infraestrutura de telecomunicações.

Essa medida não visa criar distorções no ambiente digital, mas sim corrigir assimetrias de responsabilidade econômica que se acentuaram com o



crescimento das grandes plataformas digitais. O fortalecimento da infraestrutura de conectividade é indispensável para evitar a ampliação da exclusão digital e para assegurar que o acesso à internet de qualidade seja efetivamente democratizado em todo o território nacional.

Ademais, a contribuição das grandes plataformas permitirá impulsionar investimentos que ampliem o alcance das redes, reduzam as desigualdades sociais no acesso e promovam a sustentabilidade técnica e econômica do ecossistema digital. A inclusão de novos contribuintes no financiamento da infraestrutura é recomendação expressa de organismos internacionais voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável e da conectividade inclusiva.

A proposta preserva os fundamentos do Marco Civil da Internet, ao mesmo tempo em que propicia condições para a expansão responsável da conectividade e a valorização do conteúdo nacional, fortalecendo a soberania informacional e o pluralismo de ideias no ambiente digital brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

